



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1342, DE 2022

Altera o inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar a nomenclatura filho, de modo a alcançar a filiação biológica, adotiva e socioafetiva.

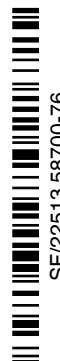
AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar a nomenclatura filho, de modo a alcançar a filiação biológica, adotiva e socioafetiva.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121**.....

§ 2º

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, acrescentou o inciso VII ao parágrafo segundo do artigo 121, criando caso de aumento de pena para o delito de homicídio em sua forma consumada ou tentada, quando a vítima for autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência

dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Essa inclusão, justa e necessária, buscou sanar uma falha e fechar o tipo, deixando-o, dentro do novo propósito, o mais objetivo possível e, assim, utilizou o termo consanguíneo, visto que o tipo alcança parentesco até o terceiro grau. Porém, ao utilizar o termo consanguíneo, desconsiderou que o parentesco em linha reta, no caso específico a filiação, também inclui a filiação adotiva e socioafetiva, excluídas da tipificação devido ao termo consanguíneo.

Trata-se de matéria extremamente superada a igualdade de tratamento que se impõe entre qualquer tipo de filiação, seja ela biológica, adotiva ou socioafetiva. Todavia, no momento em que a Lei dispõe "ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau", deixa de fora os filhos não biológicos, no caso os adotivos e socioafetivos, tão filhos quanto os biológicos. Tal falha redacional tem gerado debates na jurisprudência e injustiças em casos concretos.

O direito evolui com a sociedade.

A nova definição de família, segundo o Dicionários Houaiss, é núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária.

Referida e acertada definição surgiu após a campanha #todasasfamílias, promovida pela agência NBS com o Grande Dicionário Houaiss, que recebeu mais de 3 mil sugestões de texto sobre o conceito de família "sem preconceito ou limitações".

O Código Civil abre uma possibilidade quando, no artigo 1.593, define as relações de parentesco como "natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem".

A Constituição da República Federativa do Brasil, no § 6º do artigo 227, trata do dever dos pais de cuidado com os filhos, declara que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Mesmo que nos dois dispositivos não conste o termo "socioafetivo", o entendimento a respeito da matéria encontra respaldo em ambos.

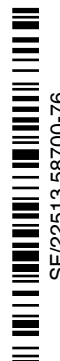
Assim, ao nos depararmos com o texto hoje existente, caso se efetive o delito previsto no inciso VII do parágrafo segundo do artigo 121, estaríamos deixando de fora a maior dor que um ser humano pode experimentar, a perda de um filho. Afinal, nem a Lei e nem o coração de um pai ou uma mãe, fazem diferença entre filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos; filhos são filhos e devem receber, em qualquer tipo de situação, a mesma proteção.

Outra possibilidade seria retirarmos o termo "consanguíneo, mas abririámos demais o tipo, alcançando os parentes em toda e qualquer modalidade até o terceiro grau. O acréscimo do termo "filho", em sua conceituação mais ampla e justa, torna o tipo apto a alcançar os fins.

Nossa proposta, além de adequar-se à Carta Magna, coaduna-se com o objetivo originário do próprio inciso, tornando-o completamente eficaz. Por isso, pedimos o apoio dos Nobre Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/22513.58700-76

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art142

- art144

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121_par2_inc7

- Lei nº 13.142, de 6 de Julho de 2015 - LEI-13142-2015-07-06 - 13142/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13142>